



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0043531-35.2015.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO:
ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA N° 13.081)

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 193/198-V E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO R.
SALGADO DOS SANTOS)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE MORTE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO/ALIMENTO POR LAUDO MÉDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Além da expressa disposição no texto constitucional, artigo 196 CF/88, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

2- Eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo, portanto, amparo as alegações de que o Estado do Pará é quem deve ser responsabilizado pelo fornecimento do medicamento e dos insumos e de que a decisão agravada não observou que a solidariedade entre os entes públicos no atendimento à saúde é solidária, mas não em conjunto.

3- Havendo Comprovação por receituário médico da imprescindibilidade do medicamento/alimento, de uso contínuo e necessário à manutenção da saúde e bem-estar da paciente interessada, restando, portanto, indubitável o dever do Município em assegurar o fornecimento ao assistido, não prosperando a alegação de ausência de comprovação de risco imediato de vida da paciente.

4 – Observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88. Garantia de condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo no texto constitucional.



5 – Agravo improvido. Decisão mantida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Nadja Nara Cobra Meda. Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0043531-35.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO:
ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 193/198-V E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO R.
SALGADO DOS SANTOS)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, contra a decisão monocrática de fls. 193/198-V da lavra deste Relator que, com fundamento nos artigos 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, negou provimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que o Município de Ananindeua e o Estado do Pará, solidariamente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedessem com o fornecimento e entrega de medicamento/alimento, fórmula alimentar SUPRA SOY SEM LACTOSE, na quantidade de 6 (seis) latas/mês de uso contínuo, sem qualquer ônus ou encargo para a família da criança M.M.da S. de C., condicionado sempre à prescrição médica, ou outro alimento/medicamento em substituição, se registrado na ANVISA e autorizado pelo Ministério da Saúde, necessário para o tratamento da enfermidade até a plena recuperação da saúde da menor; e, caso necessário, contratar junto à rede particular de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e prejuízo de incorrer em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial, bem como bloqueio da conta Municipal e Estadual no valor equivalente e suficiente para a garantia de cumprimento da obrigação.

O Município, ora agravante, preliminarmente, alega a tempestividade do recurso, conforme previsão legal.

Sustenta que a questão crucial dos autos não se atém à solidariedade existente entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios no que tange ao atendimento à saúde, mas ao fornecimento de insumos, medicamentos e do atendimento de alta complexidade, este feito, exclusivamente, pelo Estado do Pará, haja vista o recebimento de recursos do Ministério da Saúde para o tipo de atendimento do caso concreto.

Aduz que o Município de Ananindeua não disponibiliza medicamentos de média e alta complexidade, fornece apenas medicamentos farmacológicos básicos, de acordo com as Normas do SUS, e o recurso repassado pelo Ministério da Saúde é somente para aquisição de farmácia básica.

Enfatiza a importância de comprovação nos autos do estado de necessidade da paciente e se a ausência do fornecimento do medicamento ou insumo colocaria em risco imediato de morte.

Destaca que a responsabilidade entre os Entes Públicos no atendimento à saúde não é conjunta, mas solidária, uma vez que cada um possui suplementarmente a competência para o atendimento não ofertado.

Afirma, ainda, que fornece apenas os medicamentos listados no RENAME e que fazem parte da sua farmácia.

Por tais razões, requer seja conhecido o presente agravo, para a reforma da decisão monocrática proferida por este Relator.

Apresentadas contrarrazões ao recurso às fls. 218/227.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, 07 de novembro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0043531-35.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO:
ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 193/198-V E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO R.
SALGADO DOS SANTOS)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preliminarmente, considerando que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação que possui recurso específico previsto no art. 1021 do CPC/2015, utilizado, inclusive, como fundamento pelo agravante, tenho por bem recebê-lo como agravo interno, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Insurge-se o município agravante contra a decisão deste Relator que negou provimento ao seu recurso de apelação por se apresentar a decisão apelada em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral.

A controvérsia posta em debate diz respeito à insurgência contra a condenação do Município de Ananindeua do fornecimento de 6 (seis) latas mensais do leite SUPRA SOY sem lactose à menor com 03 (três) anos de idade sem condições financeiras para o custeio do medicamento, com progressiva perda de peso e risco de morte, alegando que merece reforma a decisão monocrática em razão da sua incompetência para o fornecimento pretendido e necessidade de demonstração do risco de vida da paciente.

Todavia, verifiquei que não prosperam as alegações do recorrente, eis que a sentença do juízo de primeiro grau se apresenta escorreita e em conformidade com a Jurisprudência consolidada das Cortes Superiores de Justiça.

Na decisão agravada restou consignado que é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos



solidariamente responsáveis, não merecendo qualquer censura a decisão apelada e reexaminada.

Destaquei, ainda, que além da expressa disposição no texto constitucional, em decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Indo além, restou também destacado na decisão monocrática agravada, parte do referido julgado da Suprema Corte em que foi afirmado que eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo prosperar as alegações de que o Estado do Pará é quem deve ser responsabilizado pelo fornecimento do medicamento e dos insumos e de que este Relator não observou que a solidariedade entre os entes públicos no atendimento à saúde é solidária, mas não em conjunto.

Assim, entendo que não comporta alteração a decisão agravada, uma vez que no mesmo sentido da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, inclusive sobre no sentido de que o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios, e que a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1º/7/2013).

2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável.

3. Agravo regimental não provido" (STJ. AgRg no AREsp 398.286/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STF. ARE 892925 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em



23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016)

Assim, não prevalece a alegação do município no sentido de que só é responsável pelo fornecimento dos medicamentos que fazem parte da lista de remédios básicos, pelo simples fato de que as Portarias que regulamentam as gestões - de âmbito interno entre os entes - não se sobrepõem à norma constitucional.

Por outro lado, alega o Município de Ananindeua que não restou comprovado nos autos o estado de necessidade da paciente e se o não fornecimento daquele medicamento ou insumo colocaria o interessado em risco imediato de morte, argumento que também não tem o condão de alterar a decisão agravada.

Isso porque, no caso em tela, conforme se depreende do pedido inicial e dos receituários médicos de fls. 42/43, o medicamento/alimento, fórmula alimentar SUPRA SOY SEM LACTOSE, é de uso contínuo e necessário à manutenção da saúde e bem-estar da paciente interessada, restando, portanto, indubitável o dever do Município em assegurar o fornecimento à assistida, estando perfeitamente demonstrada a imprescindibilidade do mesmo.

Além do mais, não seria o caso de procedência do pedido apenas com a comprovação do risco de morte da paciente, pois deve ser atendido o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88. Comprovada a necessidade do medicamento/alimento e a carência financeira para adquiri-lo, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 do texto constitucional. No caso em tela, o fornecimento do medicamento/alimento é fundamental à efetivação do direito à saúde da interessada e a resistência por parte do Município de Ananindeua apresenta-se em descompasso com os princípios elencados de forma cristalina na Constituição Federal.

Mesmo direcionamento vem sendo adotado por esta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALERGIA ALIMENTAR. FORNECIMENTO DA FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS LIVRES ? NEOCATE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos/alimentos para tratamento de saúde. Precedentes do STF e STJ. 3. O laudo médico de fl. 32 é taxativo ao afirmar que a criança, portadora de Alergia Alimentar (CID T 78.1), necessita fazer uso da Fórmula de



Aminoácidos Livres ? Neocate (7 latas por mês) pelo período de três meses, pois apresenta diarreia e perda ponderal quando não recebe a dieta adequada. 4. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmações Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. 7. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença Ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 8. Reexame Necessário conhecido e improvido. 9. À unanimidade. (TJPA. Proc. N° 2017.02694392-39, AC. 177.522, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

Ademais, considerando que no caso em tela a decisão agravada aplicou Precedente da Suprema Corte julgado pela sistemática da repercussão geral (RE 855178) para rebater a alegação de que não compete ao ora agravante o fornecimento pretendido, verifico que o agravo interno não obedeceu a regra da impugnação específica, não sendo suficiente apenas reproduzir as razões de seu apelo. Necessário que demonstrasse ao menos uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do Precedente vinculante à hipótese dos autos, o que por sua vez não foi observado pelo recorrente.

Desse modo, considerando que a irresignação e as alegações do agravante são praticamente as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 05 de abril de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR